



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT



Excelentíssimo Senhor  
**Moacir Gregolin**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

## PROJETO DE LEI N° 05/2020

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Pato Branco.

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados.

**§ 1º** A CIPTEA será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do cuidador ou responsável legal;

**§ 2º** A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 15 de janeiro de 2020.

  
**José Gilson Feitosa da Silva**  
Vereador – PT

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 55/2020  
Data: 30/01/2020 - Horário: 11:35  
Legislativo - PLO 5/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br)





## JUSTIFICATIVA

A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) é de extrema importância a fim de garantir atendimento prioritário, diminuindo a burocracia e evitando o constrangimento e o desgaste psicológico em estabelecimentos públicos e privados conforme prevê a Lei 12.764/12. Para fins de atendimento, as pessoas com autismo se equiparam a pessoas com deficiência no que tange as prioridades.

Como sabe-se, pessoas com Espectro Autista possuem objeções para interação social, dificuldade com a linguagem e comportamento repetitivo e restritivo, isso prejudica o tempo de espera em filas por exemplo.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 70 milhões de pessoas em todo o mundo são autistas, podendo variar do grau mais leve ao mais grave, cada um com suas particularidades.

Diante disso, solicita-se ao Nobres Pares apoio ao Projeto de Lei o qual trará inúmeros benefícios e maior comodidade as pessoas com autismo e aos seus cuidadores.

Pato Branco, 15 de janeiro de 2020.

  
José Gilson Feitosa da Silva  
Vereador – PT



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

## LEI N° 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉️ <http://www.pato-branco.pr.leg.br> / [vereadorgilsonfeitosa@pato-branco.pr.leg.br](mailto:vereadorgilsonfeitosa@pato-branco.pr.leg.br)





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

[Mensagem de veto](#)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos molares ou verbais estereotípados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos,

**§ 2º** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV - (VETADO);**

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

 [http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br](mailto: vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br)





15/01/2016

L12764

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o [art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#).

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o [art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior





## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/01/2020 | Edição: 6 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

### LEI N° 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

#### OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada 'Lei Romeo Mion', altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º \_\_\_\_\_

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista' (NR)

\*Art. 3º \_\_\_\_\_

§ 1º \_\_\_\_\_

§ 2º (VETADO).\* (NR)

\*Art. 3º-A É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532



<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / [vereadorgilsonfeitosa@pato-branco.pr.leg.br](mailto:vereadorgilsonfeitosa@pato-branco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



08/01/2020

LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020 - LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 1º

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.\* (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias

Onyx Lorenzoni

Antônio Carlos Paiva Futuro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉️ <http://www.pato-branco.pr.leg.br> / [vereadorgilsonfeitosa@pato-branco.pr.leg.br](mailto:vereadorgilsonfeitosa@pato-branco.pr.leg.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## **PROCURADORIA JURÍDICA**

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,  
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento  
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 5120/20.

Pato Branco, 31/02/2020.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [rozane@patobranco.pr.leg.br](mailto:rozane@patobranco.pr.leg.br)





# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



## Projeto de Lei nº 5/2020

**Autoria:** José Gilson Feitosa da Silva (PT)

## PARECER JURÍDICO

O insigne vereador José Gilson Feitosa da Silva (PT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *instituir a carteira de e identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, que a instituição da CIPTEA visa garantir atendimento prioritário para portadores de espectro autista. Cita, ainda, a Lei nº 12.764/2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Relata sobre como é a doença e suas implicações na vida social das crianças e das famílias.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

É inegável que nos últimos anos muito tem se falado do alto número de diagnósticos de crianças com transtorno do espectro autista, o que vem preocupando sobremaneira pais e familiares, o que causa reflexo direto nas políticas públicas de saúde.

Por isso é que o Poder Público não pode ficar omissos às questões atuais da sociedade, mormente pelo fato de que os números mostram-se alarmantes no que pertine ao percentual de incidência em nossas crianças: atualmente uma a cada 68 crianças até o terceiro ano de idade é diagnosticada com TEA.

É bom ressaltar recentemente tramitou nesta Casa o PL nº 43/2019, que resultou na publicação da Lei nº 5.527, de 3 de junho de 2020. Ressalta-se que no bojo daquele projeto fora feita uma ampla análise técnica e jurídica quanto ao caso em tela.

Outrossim, tem-se que o objeto da proposição sob análise é a instituição de uma carteira de identificação para os autistas, denominada de CIPTEA.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Acontece que, preliminarmente, há de se frisar que a própria Lei Federal nº 12.764/2012, mencionada nas justificativas, foi alterada neste ano, por meio da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que incluiu o art. 3-A, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Vê-se, pois, que a Lei Federal já criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), estendendo, inclusive, a sua expedição ao Municípios.

Logo, salvo melhor juízo, apesar da louvável intenção do nobre Edil, entendemos que é desnecessária a edição de lei municipal para este desiderato.

Sem delongas, é o **parecer contrário à proposição**.

Pato Branco, 24 de abril de 2019.

**Luciano Beltrame**  
**Procurador Legislativo**

**José Renato Monteiro do Rosário**  
**Assessor Jurídico**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 5/2020.

Pato Branco, 31/07/2020.

  
Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 31/07/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [rozane@patobranco.pr.leg.br](mailto:rozane@patobranco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA -- PT

Câmara Municipal de Pato Branco

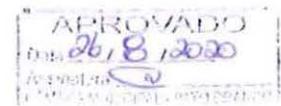


PROTOCOLO GERAL 2770/2020  
Data: 26/08/2020 - Horário: 10:52  
Legislativo - REQ 1793/2020



Exmo. Senhor  
**Moacir Gregolin**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

## REQUERIMENTO Nº 1793/2020



Requer à Mesa Diretora dessa Casa de Leis o arquivamento do Projeto de Lei nº 5/2020, o qual visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora dessa Casa de Leis, o arquivamento do Projeto de Lei nº 5/2020, o qual visa Instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se, tendo em vista que o Parecer Jurídico (f.11) posiciona-se contrário a proposição, argumentando que a Lei Federal nº 13.977/2020 já prevê a criação da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e por isso faz-se desnecessária a proposição no Município.

Mesmo discordando do Parecer Jurídico, tendo em vista a falta de critérios adotados nessa Legislatura quanto a proposições semelhantes a leis já existentes em âmbito Nacional e Federal, optou-se pelo arquivamento do Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

  
José Gilson Feitosa da Silva  
Vereador – PT



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532

✉️ <http://www.patobraco.pr.leg.br> / [vereadorgilsonfeitosa@patobraco.pr.leg.br](mailto:vereadorgilsonfeitosa@patobraco.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PLO 5/2020 - Projeto de Lei Ordinária



**Ementa:** Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Pato Branco.

(com vistas à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados. A CIPTEA será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)).

**Autor:** José Gilson Feitosa da Silva - PT

**Protocolo:** 55/2020 **Data de entrada:** 30 de janeiro de 2020

**Leitura em Plenário:** 3 de fevereiro de 2020

**Parecer Jurídico Contrário** emitido em: 24 de abril de 2020.

#### **Parecer Justiça e Redação**

**Distribuído em:** 31 de julho de 2020

**Relator:** Fabricio Preis de Mello – PSD

**ARQUIVADO EM:** 26 de agosto de 2020, considerando o contido no Requerimento nº 1793/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, tendo em vista que o parecer jurídico posicionou-se contrário a proposição, argumentando que a Lei Federal nº 13.977/2020 já prevê a criação da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e por isso faz-se desnecessária a proposição no Município. Mesmo discordando do Parecer Jurídico, tendo em vista a falta de critérios adotados nessa Legislatura quanto a proposições semelhantes a leis já existentes em âmbito Nacional e Federal, optou-se pelo arquivamento do Projeto de Lei.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [legislativo@patobranco.pr.leg.br](mailto:legislativo@patobranco.pr.leg.br)

